



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04877/13

Ementa: Poder Executivo. Município de **Curral Velho**. Prestação de Contas do Ex-Prefeito, Sr. Luiz Alves Barbosa. Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Curral Velho, de responsabilidade da Sra. Josefa Cléid-Neres Cavalcante de Lacerda Leite. **Exercício de 2012**. ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. *Julgam-se irregulares as contas de gestão - Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF - Imputação de débito - Aplicação de multa – Recomendações*

ACÓRDÃO APL TC 563/2014

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS ORDENADORES DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO – PB*, Sr. Luiz Alves Barbosa, na qualidade de ex-Prefeito, bem como as contas do Fundo Municipal de Saúde de Curral Velho, de responsabilidade da Sra. Josefa Cléid-Neres Cavalcante de Lacerda Leite, relativas ao exercício de 2012, Acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Acordam após a emissão do Parecer Contrário à aprovação das contas, em:

1. **Julgar irregulares** as contas de gestão, do exercício de 2012, do Chefe do Poder Executivo do Município de **Curral Velho**, Sr. Luiz Alves Barbosa, na condição de ordenador de despesas, como prevê o art. 16 da LC 18/93, inciso III, b;
2. **Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2012, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **Imputar o débito** ao então gestor, **Sr. Luiz Alves Barbosa, no valor de R\$ 194.252,69** (cento e noventa e quatro mil, duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta e nove centavos), sendo R\$ 110.852,69, referentes a despesas não comprovadas com INSS, e R\$ 83.400,00, referentes a despesas junto à empresa Autêntica Construções e empreendimentos (nota de empenho nº 1554), **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução dos referidos recursos aos cofres municipais, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;
4. **Aplicar multa** pessoal ao Sr. Luiz Alves Barbosa, **no valor R\$ 7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), por transgressão às normas legais pontuadas no voto do relator, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;
5. **Julgar irregulares** as Contas da então gestora do Fundo Municipal de Saúde de Curral Velho, Sra. Josefa Cléid-Neres Cavalcante de Lacerda Leite, relativas ao exercício de 2012, devido não realização de licitação, nos casos legalmente exigidos, bem como devido às despesas não comprovadas;
6. **Imputar o débito** a então gestora do Fundo Municipal de Saúde de Curral Velho, Sra. Josefa Cléid-Neres Cavalcante de Lacerda Leite, referentes às despesas pagas e não comprovadas, **no valor de R\$ 31.912,81** (trinta e um mil, novecentos e doze reais e oitenta e um centavos), **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução dos referidos recursos aos cofres municipais, podendo dar-se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04877/13

a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;

7. **Aplicar multa** pessoal à Sra. Josefa Clêid-Neres Cavalcante de Lacerda Leite, ex- gestor do Fundo Municipal de Saúde de Curral Velho , **no valor de R\$ 2.000,00** (dois mil reais), devido não realização de licitação, nos casos legalmente exigidos, **assinando-lhe prazo de 60** (sessenta) dias para recolhimento do valor da multa, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

8. **Recomendar** ao atual gestor do município, Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho a adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, sob pena de repercussão na apreciação das contas futuras, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, com especial atenção aos ditames da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), da Lei 4.320/64 e da LC 101/2000.

*Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 12 de novembro de 2014.*

Em 12 de Novembro de 2014



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL